



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.011848/2004-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.160 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO BRASIL SA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO.

Diante do recolhimento de valores indevidos a título de CPMF decorrentes de pagamento em operações sujeitas a alíquota zero da exação, necessário se faz deferir a compensação reclamada destes valores, convertidos em créditos, com débitos da COFINS, em limite a ser apurado pela unidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 203-13.651, de 2 de dezembro de 2008, fls. 896 a 901.

Adoto parcela do despacho de admissibilidade de fls. 6502-6512, que bem resume a controvérsia:

Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão embargada, em 28/12/2009 (fls. Termo de Ciência). Assim sendo,

considerando-se o prazo estabelecido no § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 29/12/2009 (cfe.. RM nº 13.971, fls. 907), é francamente tempestivo.

Compulsando a decisão embargada, constato que a conclusão do voto-condutor foi no sentido de que o auto de infração deveria ser cancelado:

" Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, considerando aqui a necessária realização do devido encontro de contas para apurar se os créditos de CPMF que a recorrente detém são suficientes - ou não -, para liquidar os débitos que tem para com a COFINS, friso, com o cancelamento do auto de infração lavrado."

O cancelamento do auto de infração, nesses termos, implica o provimento integral do recurso voluntário. No entanto, conforme acima transcrito, o resultado do julgamento consignado na folha de rosto da decisão foi pelo provimento parcial do recurso.

A r. presidência deu seguimento aos embargos nos seguintes termos:

Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho ao colegiado recursal os embargos interpostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, e, portanto, deles tomo conhecimento.
2. Inicialmente cumpre ressaltar que, embora pareça contraditório, em verdade, o r. acórdão embargado é consistente e deve ser mantido. Explico.
3. Ao final de seu Recurso Voluntário a Recorrente requer:

Ex positis, o Banco **pede** aos I. Julgadores o recebimento e provimento do presente Recurso para a reforma da r. Decisão com o reconhecimento do crédito decorrente da CPMF paga espontaneamente pelo Banco em 22.01.2002, pois tributo não exigível, configurando pagamento indevido passível de restituição/compensação pelo Fisco; e, conseqüentemente, a homologação da compensação do referido Crédito com a COFINS apurada em julho/2004.

4. Nessa linha, o integral provimento do Recurso implicaria em reconhecer desde logo a homologação da compensação.

5. Não foi o que ocorreu. Em seu voto e em linha com o que vem decidindo esta turma, apesar de reconhecer o direito creditório, o relator deixa claro que a homologação da compensação, ou a apuração do *quantum*, deve ser realizada pela unidade local, sob o risco de supressão de instância.

6. Tal circunstância explica a razão de o recurso ter sido provido parcialmente e não em sua integralidade, ainda que com o cancelamento do auto de infração.

7. Isto posto, voto por conhecer, e no mérito, rejeitar os embargos opostos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco